



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 305855/24
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: EVERTON BARBIERI
ADVOGADO /
PROCURADOR: EMERSON MARCHETTI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1420/24 - Segunda Câmara

Solicitação de certidão liberatória. Voto vencedor: deferimento.

VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Esperança Nova, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Everton Barbieri.

Mediante a Instrução nº 1630/24-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, indica que o município: possui pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR, logo se manifesta pelo indeferimento da Certidão Liberatória.

Na Informação nº 1720/24-CMEX (peça 9), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX constatou que o município não está apto para a emissão da Certidão Liberatória, pois existe pendência referente à execução da Certidão de Débito nº 512/2023 (processo nº 195972/13, peça 136), cujo prazo para comprovação do seu andamento expirou em 13/11/2023. E salienta que

Em que pese o Acórdão nº 3746/23 - Tribunal Pleno (processo nº 495251/23, peça 30, reproduzido à peça 4 do presente requerimento) tenha rescindido o Acórdão nº 1398/20 - S1C (processo nº 195972/13, peça 75), o qual imputou a sanção de restituição de valores, verifica-se que o Ministério Público de Contas impetrou Recurso de Revisão, autuado sob o nº 60130/24, em face da decisão que julgou o Pedido de Rescisão procedente (peça 4), e que o feito se encontra em fase instrutória, razão pela qual subsiste a pendência impeditiva de emissão da certidão vinculada ao processo nº 195972/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 329/24 (peça 10), levando em consideração as pendências reportadas pela CGM e na CMEX, opinou pelo indeferimento do pedido, e ainda requer, adicionalmente, a comunicação ao Ministério Público Estadual quanto à omissão de inscrição em dívida ativa do seu Gestor com cometimento, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 319¹, 321² e 332³, todos do Código Penal, além de, na esfera cível, a omissão dolosa poder se caracterizar como ato de improbidade administrativa.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/2012, a qual estabelece, em seu artigo 1^o⁴, os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A Coordenadoria de Gestão Municipal informou que, de acordo com o relatório de listagem de pendências, o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 183/23-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo pendências que impossibilitam a emissão da Certidão requerida relativas à

¹ “Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”.

² “Art. 321. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário”

³ “Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função”.

⁴ Art. 1^o. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na *internet* aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1^o, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, “b”, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

falta de entrega dos Módulos de Acompanhamento Mensais do Sistema de Informações Municipais (SIM) do mês 02 de 2024 e da ausência de fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês 03 de 2024.

Ocorre que em nova consulta ao sistema, pode-se verificar que os impedimentos anteriormente constados pela CGM não mais subsistem, subentende-se, portanto, que o município sanou as pendências, tal como comprova a cópia da consulta realizada:

Agenda de Obrigações

Aqui o gestor municipal vai encontrar informações importantes para que esteja em dia com suas obrigações junto ao TCE. Esta é uma ferramenta que o Tribunal coloca à sua disposição para facilitar a administração dos compromissos, evitando atrasos e possíveis sanções.

Município:

Entidades Paraestatais:

Legenda

AUD - declaração sobre a realização de Audiência Pública
RREO - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária
RGF - declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal
FP - entrega do módulo de Folha de Pagamento do SIAP
AM - entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM
PCA - Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual
ML - Fechamento do Mural de Licitações
ProGov - avaliação de políticas públicas

● Em dia ● Item não atendido

Entidades AUD RREO RGF FP AM PCA ML PG

☒ CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

■ ■ ■ ■ ■ ■ ■ ■

☒ MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

■ ■ ■ ■ ■ ■ ■ ■

A pendência junto à CMEX, que tem a incumbência de registrar e controlar as sanções de restituições de valores, multas administrativas, por infração fiscal, proporcional ao dano e demais determinações aplicadas pelos órgãos colegiados deste Tribunal de Contas, por outro lado, persiste, conforme o quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entidade
Constatada OMISSÃO desde 13/11/2023 na execução de Certidão de Débito - 512/2023 Processo nº 195972/13, de responsabilidade de EVERTON BARBIERI; MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 18/10/2023 - Peça 146 - em atendimento ao Despacho nº 1285/23 - GCDA, efetuamos a prorrogação de prazo de 15 dias para o Município adequar seu sistema e inscrever em Dívida Ativa e notificar o devedor, conforme disposto nos arts. 6 a 13 da Resolução nº 70/2019 - TCE-PR. JAR1023 - Com Prazo até 13/11/2023 - FASE: 1.1.1 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - Com Prazo para Resposta

Nestes termos a CMEX pontuou que a pendência se refere à execução da Certidão de Débito n.º 512/2023 (processo n.º 195972/13, peça 136), cujo prazo para comprovação do seu andamento expirou em 13/11/2023.

O município alega que não cumpriu a determinação pois o atual gestor ingressou com ação rescisória, autuada sob nº 495251/23, a qual foi julgada procedente pelo Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão nº 3746/23 do Tribunal Pleno⁵.

Ocorre que ao pedido de rescisão, atualmente em fase de instrução de recurso proposto pelo Ministério Público de Contas, não foi conferido efeito suspensivo; motivo pelo qual permanece a pendência do município em executar a decisão, nos termos de decisão vinculante no Prejulgado nº 04 de Corte de Contas: “[...] XXV – A simples propositura do pedido rescisório não possui efeito suspensivo, portanto segue a execução da decisão que se pretende rescindir”.

Aponta, o *Parquet*, favorecimento pessoal do Prefeito e de sua esposa, os quais são os responsáveis pelo débito que a gestão municipal se omite em executar as devidas medidas de cobrança.

Em razão de tal conduta, o Parecer Ministerial traz requerimento para a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, com a seguinte fundamentação:

Nesse sentir, bem como lastreado na argumentação trazida aos autos pelo Requerente no sentido de que “a diligência não foi cumprida pela Municipalidade, uma vez que o atual gestor ingressou com Ação Rescisória, autuada sob nº 495251/23, e seu pleito foi julgado procedente pelo Tribunal Pleno” (sem destaques no original), demonstra-se ter havido favorecimento próprio do Prefeito

⁵ Decisão com voto de desempate do presidente. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA com o relator AUGUSTINHO ZUCCHI, e os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO com a divergência proposta por IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e de sua esposa, Sra. Maria Lucia de Medeiros Barbieri, em detrimento do cumprimento de decisão deste E. Tribunal, apontando para o cometimento, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 319⁶, 321⁷ e 332⁸, todos do Código Penal, além de, na esfera cível, a omissão dolosa poder se caracterizar como ato de improbidade administrativa.

A omissão se evidencia ao notar que o prazo vencido em 13/11/2023 já decorre de uma prorrogação deferida pelo relator por solicitação do município, o qual trouxe como o fundamento da prorrogação a necessidade de adequar o seu sistema para inscrever em dívida ativa e notificar o devedor.

Além disso, em pedido de Certidão Liberatória anterior, que foi deferido com validade até 29/04/2024 (autos nº 70446/24), o Acórdão nº 427/24 – STP, analisando as circunstâncias naquele momento consignou que “nova concessão da certidão pressuporá a regularização das pendências relativas à execução de débitos no âmbito do processo nº 195972/13”.

Diante de tal cenário, em consonância com as manifestações uniformes, concluo que obstado está, por ora, o deferimento da solicitação formulada.

Ademais, quanto ao encaminhamento ao Ministério Público Estadual, uma vez que as supostas ilicitudes se deram em descumprimento de decisão exara nos autos 195972/13, entendo que tal requerimento deve ser objeto de apreciação pelo relator daqueles autos.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória ao Município de Esperança Nova.

⁶ Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

⁷ Art. 321. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário.

⁸ Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Junte-se cópia da presente decisão e do Parecer nº 329/24 (peça 10) nos autos 195972/13 para deliberação do respectivo relator quanto ao requerimento de comunicação ao Ministério Público Estadual.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor)

Com a máxima vênia à fundamentação do voto, divirjo da conclusão apresentada pelo ilustre Relator.

Embora a Coordenadoria de Gestão Municipal informe, na Instrução n.º 1.630/24 (peça 8), que a municipalidade possui pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, em busca no sistema disponível nesta Corte⁹, é possível identificar que as impropriedades foram sanadas:

Agenda de Obrigações

Aqui o gestor municipal vai encontrar informações importantes para que esteja em dia com suas obrigações junto ao TCE. Esta é uma ferramenta que o Tribunal coloca à sua disposição para facilitar a administração dos compromissos, evitando atrasos e possíveis sanções.

Município:

Entidades Paraestatais:

Legenda

AUD - declaração sobre a realização de Audiência Pública
RREO - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária
RGF - declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal
FP - entrega do módulo de Folha de Pagamento do SIAP
AM - entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM
PCA - Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual
ML - Fechamento do Mural de Licitações
ProGov - avaliação de políticas públicas

● Em dia ● Item não atendido

Entidades AUD RREO RGF FP AM PCA ML PG

☒	CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA	●	●	●	●	●	●	●
☒	MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA	●	●	●	●	●	●	●

Entidade está com Agenda de Obrigações em dia

⁹ Disponível em < <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-obrigacoes/58/area/251> > Acesso em 23/05/24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, o impedimento à emissão da certidão liberatória consiste tão somente na pendência referente à execução da Certidão de Débito n.º 512/2023, relativa aos autos n.º 195.972/13, informado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Informação n.º 1.720/24 (peça 9).

Contudo, observo que o gestor ingressou com ação rescisória perante esta Corte (autos n.º 495.251/23) a qual foi julgada procedente pelo Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão n.º 3.746/23 do Tribunal Pleno, rescindindo o Acórdão n.º 1.398/20 da Segunda Câmara (autos 195.972/13), que deu ensejo à Certidão de Débito n.º 512/2023.

Neste contexto, compreendo que o município não está obrigado a inscrever o devedor em dívida ativa. Destaco ainda que, mesmo que interposto recurso ao qual foi conferido efeito suspensivo, não há motivo suficiente ou plausível para que se suprima o direito dos munícipes em obter recursos, sob pena, inclusive, de que exista dano reverso.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do pedido, para que seja expedida a certidão liberatória ao Município de Esperança Nova, com o prazo de validade estabelecido pelo artigo 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011¹⁰.

Com a publicação do respectivo Acórdão, pelo encaminhamento dos autos à Diretoria-Geral para fins do artigo 297, § 5º, do Regimento Interno¹¹.

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

¹⁰ Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

¹¹ Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por maioria absoluta, em:

I - **DEFERIR** o pedido, para que seja expedida a certidão liberatória ao Município de Esperança Nova, com o prazo de validade estabelecido pelo artigo 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011¹².

II - Com a publicação do respectivo Acórdão, pelo encaminhamento dos autos à Diretoria-Geral para fins do artigo 297, § 5º, do Regimento Interno¹³.

III - Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

VI - Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

¹² Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

¹³ Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V - Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pelo indeferimento do pedido (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente